

PLANO DECENAL E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Ana Valentina Natal Meirelles
Coordenadora Estadual da SASE/MEC

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Constituição Federal de 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

(...) **Art. 211.**

4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
(...)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

LEI 13005/14 (PNE)

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

LEI 13005/14 (PNE)

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

LEI 13005/14 (PNE)

Art. 7º (...)

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

LEI 13005/14 (PNE)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

LEI 13005/14 (PNE)

Art. 8º (...)

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; (...)

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

LEI 13005/14 (PNE)

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

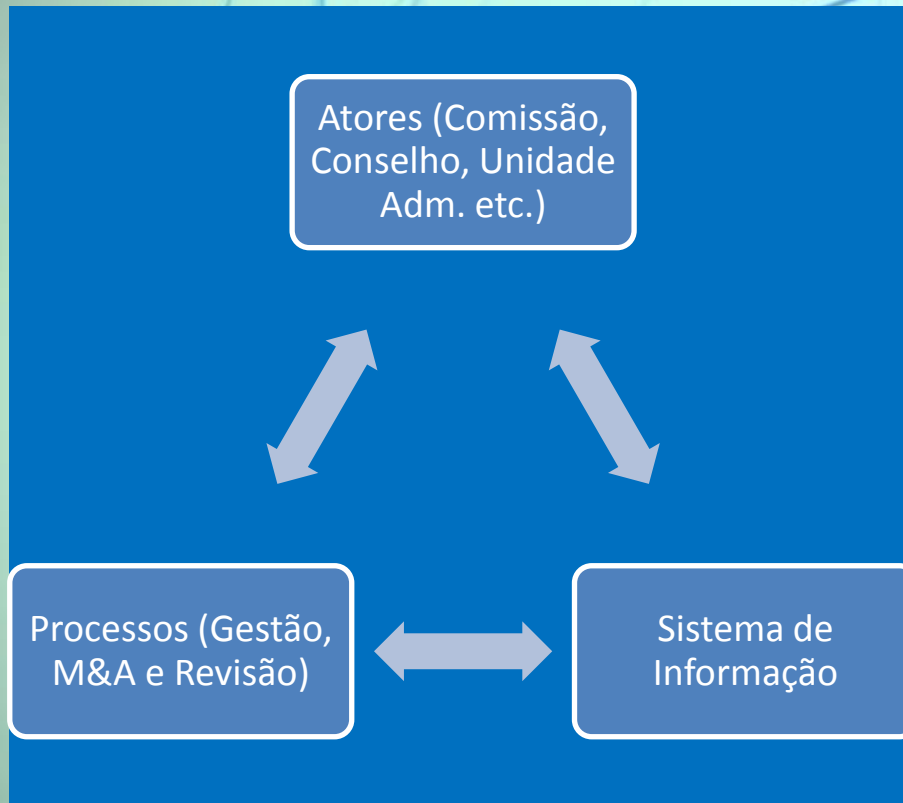
Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

A instituição do Sistema Nacional de Educação e a regulamentação do parágrafo único do art. 23 da CF são fundamentais para efetivação de avanços no campo das políticas educacionais e devem ser resultantes de novos marcos na ação e na relação entre entes federativos sem descuidar de normas e diretrizes nacionais, bem como da garantia constitucional no que se refere à autonomia dos entes federados. Trata de esforço na direção do federalismo cooperativo por meio do reforço à articulação interfederativa na efetivação de políticas educacionais.

“ O SNE está constituído, mas não está instituído, ainda que tenhamos diretrizes e bases da educação nacional, e a organização de sistemas de ensino, entre outros. Há uma relação direta e intrínseca entre PNE, SNE, regime de colaboração e, nesse sentido, é fundamental avançar nas orientações jurídico-normativas, envolvendo a efetivação do PNE 2014/2024 como política de Estado, bem como garantindo normas de cooperação federativa de caráter vinculante como passos concomitantes à instituição do SNE, cujas bases constitutivas nos remetem ao delineamento de medidas de coordenação federativa articuladas à normatização dos processos de decisão e responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos, a partir da efetivação da já denominada descentralização qualificada.”

Dourado(2013)

SISTEMA DE GESTÃO DO PLANO DE EDUCAÇÃO



O Sistema de Gestão do Plano deve permitir que hajam mecanismos e processos para:

- Assegurar a implementação das estratégias do Plano (Art. 7º);
- Promover a integração das políticas (Art. 8º, 1º, I e IV);
- Desenvolver a cooperação federativa (Art. 7º);
- Monitorar, avaliar e rever o Plano (Art. 5º).

- Foram criadas programas e políticas públicas para realização das estratégias (art. 5º, 1º, II);
- O PPA e as LDOs/LOAs contemplam o aporte de recursos necessários para viabilizar o Plano? (art. 10);
- Há uma matriz de responsabilidade para as estratégias do Plano e as equipes municipais organizam Agendas de Trabalho para implementação e acompanhamento das ações ? (art.7º. 1º, 2º, 3º);
- Os atores relevantes têm conhecimento do conteúdo do Plano e estão comprometidos e colaborando com a sua implementação? (art.7º);
- As Equipes Técnicas e Comissões Coordenadoras para Monitoramento e Avaliação do Plano de Educação estão acompanhando periodicamente seus planos de acordo com o determinado no PMEs, efetuando relatórios, notas técnicas e promovendo ajustes nas inconsistências detectadas e propondo intervenções oportunas para obtenção dos resultados propostos nas metas e estratégias? (art.7º);
- Os Planos de Educação estão em consonância com o PNE? (art.8º).

ASPECTOS ESSENCIAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

O PME está sendo implementado e está atingindo as suas metas?(Art. 5º)

- As estratégias planejadas estão em execução? Se não, por quê?
 - Que indicações temos disso?
 - Que restrições se colocam?
 - Que medidas corretivas podem ser adotadas?
- Estamos progredindo em direção às metas? As metas intermediárias estão sendo atingidas? Se não, por quê?
 - Inexecução das estratégias?
 - Execução inadequada?
 - Inadequação das estratégias?
- A meta progressiva de investimento público em educação está sendo atingida? (Art. 5º, 3º)
- As prioridades, estratégias e metas precisam ser ajustadas em face do contexto?

GESTÃO DO PLANO DE EDUCAÇÃO E AS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

PNE 2014-2024
(Lei 13.005)

PPA 2016-2019 (Lei 13.249)

PLOA 2017
(Lei nº 13.414)

Meta 1

Est. 1.5

PROGRAMA: 2080 -
Educação de
qualidade para
todos

04KF - Apoiar a implantação de unidades de educação infantil, em consonância com o disposto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação

04T4 - Promover ações de forma a ampliar o acesso à educação infantil em creches e pré-escolas, universalizando o atendimento às crianças de 4 a 5 anos, em consonância com o disposto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

12KU Apoio à
implantação de Escolas
para Educação Infantil

00OW Apoio à
Manutenção da Educação
Infantil

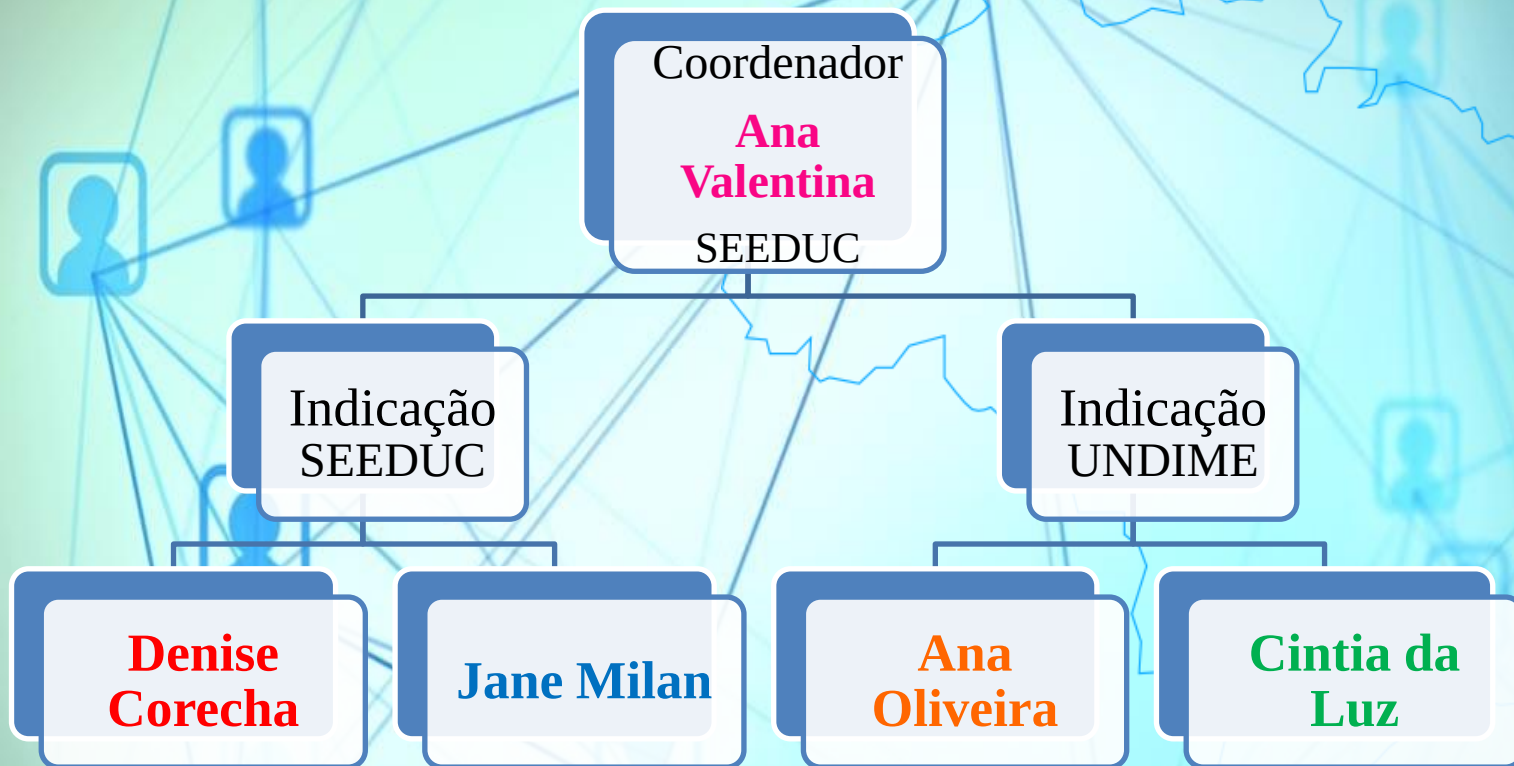
REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA SASE/MEC PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

O objetivo central desta rede de técnicos, indicados por intermédio de acordos tripartites, nos mesmos moldes da Rede anterior, de elaboração e adequação dos Planos de Educação, é orientar as comissões locais responsáveis pelos, a organizar o trabalho e implementar ações para efetivação dos Planos Decenais de Educação.

Em todos os Estados e no Distrito Federal, A Rede de Assistência Técnica é composta por Avaliadores Educacionais (AE) e cada ente federativo conta com um coordenador estadual, um supervisor e técnicos, conforme o número de municípios do seu território.

os Técnicos (Avaliador Educacional), são responsáveis pelo contato, orientação e acompanhamento direto das iniciativas e avanços de cada município no processo de monitoramento e avaliação do seu plano de educação.

REDE DICOPE-RJ/SASE/MEC



REDE DICOPE-RJ/SASE/MEC

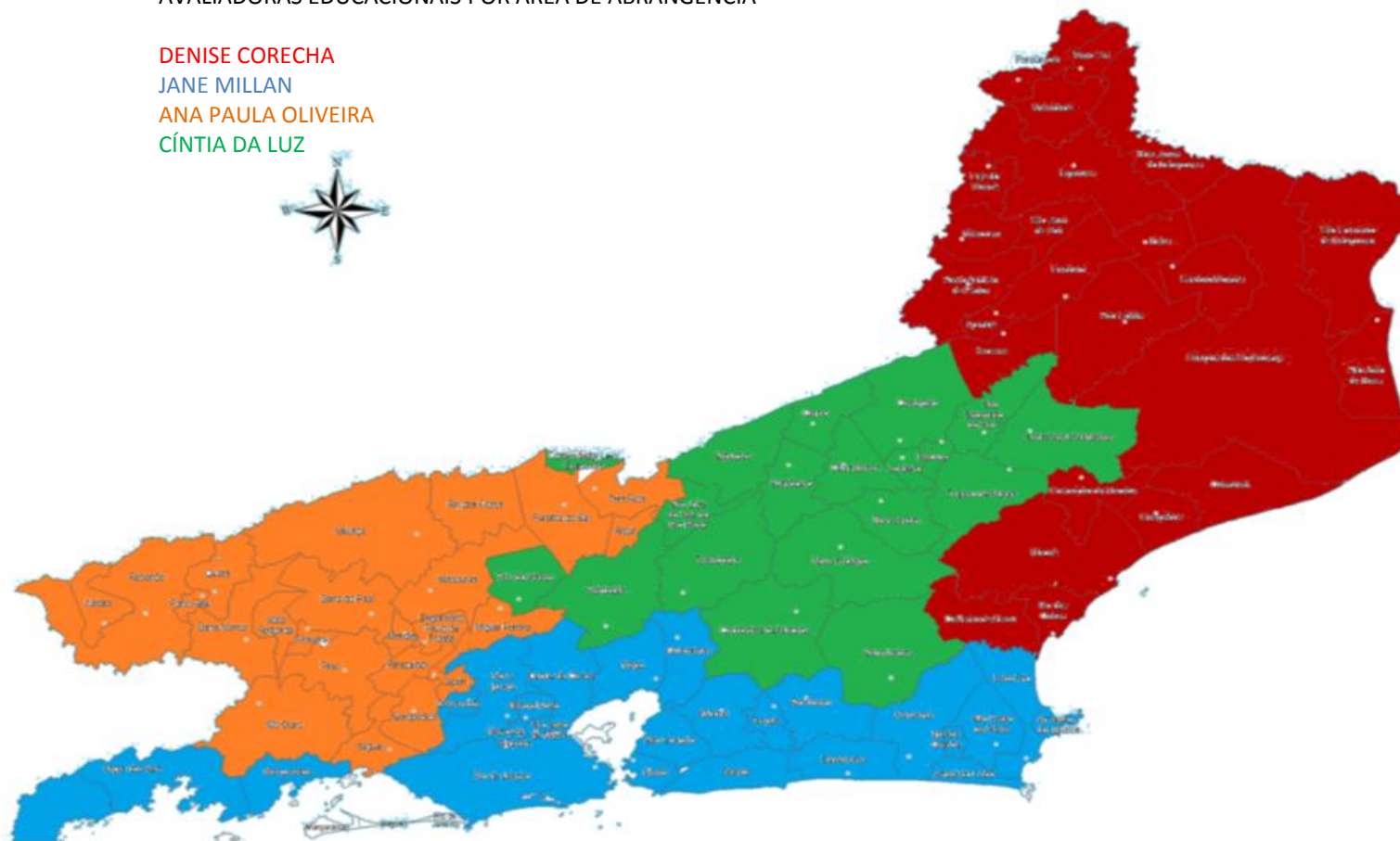
AVALIADORAS EDUCACIONAIS POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA

DENISE CORECHA

JANE MILLAN

ANA PAULA OLIVEIRA

CÍNTIA DA LUZ



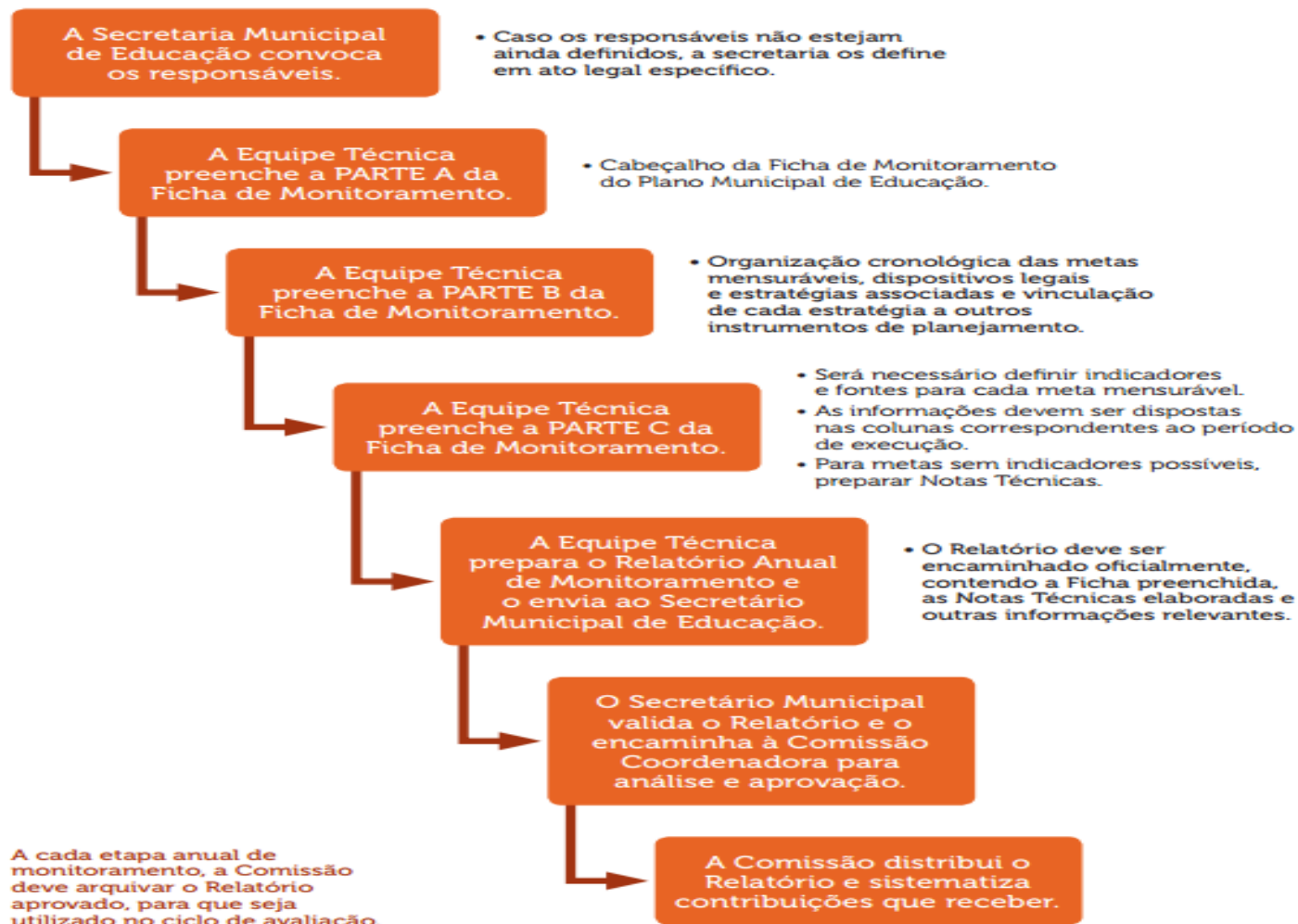
Monitorar: é uma atividade regular de acompanhamento de processos-chave previstos na lógica de intervenção de um programa e que permite rápida avaliação situacional e identificação de anormalidades na execução deste, com o objetivo de subsidiar a intervenção oportuna e a correção tempestiva para garantir a obtenção dos resultados e impactos que ele deve provocar.” (Jannuzzi, P. M., 2016)

Avaliar: é um “juízo de valor sobre uma intervenção, implementando um dispositivo capaz de fornecer informações cientificamente válidas e socialmente legítimas sobre essa intervenção ou sobre qualquer um de seus componentes, com o objetivo de proceder de modo que os diferentes atores envolvidos, cujos campos de julgamento são por vezes diferentes, estejam aptos a se posicionar sobre a intervenção para que possam construir individual e coletivamente um julgamento que possa se traduzir em ações”. (Champagne, Contandriopoulos, Brousselle, Hartz e Denis, 2011)

Monitorar e Avaliar são etapas que se articulam continuamente em um único processo.

Fluxo de Monitoramento

MONITORAMENTO



Fluxo de Avaliação

AVALIAÇÃO

A Equipe Técnica analisa os Relatórios Anuais de Monitoramento no seu conjunto.

A Equipe Técnica elabora o documento Avaliação do Plano Municipal de Educação - Versão Preliminar.

- Cabe um reestudo das condições do município, a consideração de novos instrumentos legais que possam ter surgido no período, entre outras informações relevantes.

A Equipe Técnica encaminha o Documento Preliminar ao Secretário para análise e validação.

- É importante que o secretário participe ativamente do processo, disponibilizando dados, discutindo e validando o trabalho técnico.

O Secretário Municipal encaminha o documento Preliminar à Comissão Coordenadora, que, depois de validá-lo, organiza o processo de consulta pública.

- Se a forma da consulta pública não estiver definida na lei do plano, é necessário fazê-lo, com acordo construído entre a Secretaria Municipal, a Comissão Coordenadora e a Câmara de Vereadores.

A Comissão Coordenadora sistematiza as sugestões e envia à Secretaria o documento Avaliação do Plano Municipal de Educação - Versão Final.

- O documento final deve ser encaminhado oficialmente, contendo as sugestões recebidas e durante a consulta pública e sistematizadas.

Da avaliação, poderão derivar recomendações para a alteração da lei do PME. Por esta razão, o dirigente municipal, as unidades de ensino, as equipes técnicas da prefeitura, os parlamentares e as representações da sociedade em geral deverão estar muito atentos e preparados para o debate.

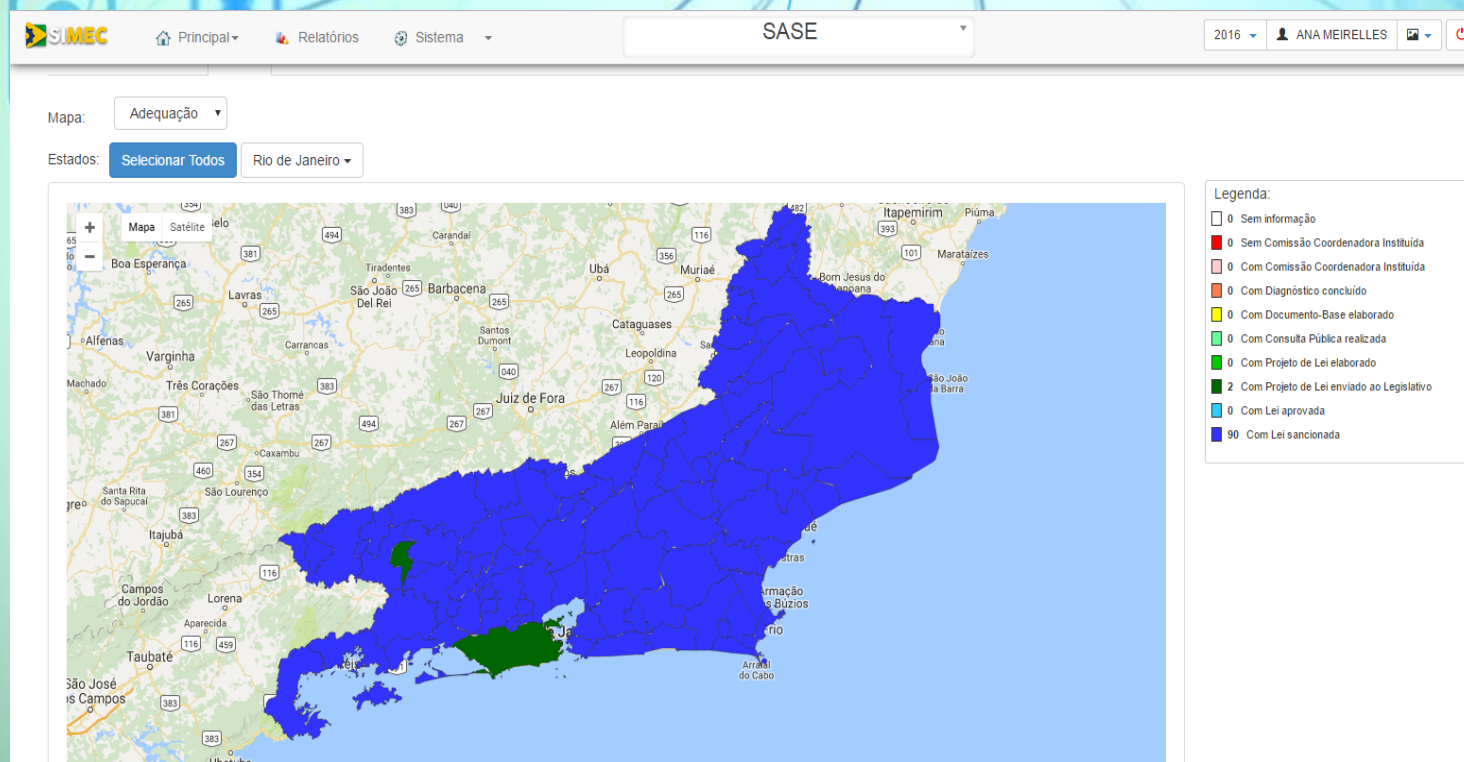
A Secretaria Municipal pode rever políticas, ações e programas e/ou propor possíveis alterações no plano vigente, caso sejam necessárias.

FICHA DE MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARTE A	Município												
	Plano Municipal de Educação		(número da lei)										
	Períodos de Avaliação previstos												
	Comissão Coordenadora		(nome)								(Ato legal)		
	Equipe Técnica		(nome)								(Ato legal)		
PARTE B	Metas/ Dispositivos	Prazo	Estratégias				Prazo	Ações previstas em outros instrumentos de planejamento relacionadas a cada estratégia do Plano					
	(descrição da meta)		(descrição da estratégia)										
			(descrição da estratégia)										
			(descrição da estratégia)										
PARTE C	Meta 1: (descrição da meta)												
	INDICADOR 1A	(descrição do indicador)											
		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Meta prevista												
	Meta executada no período												
	INDICADOR 1B	(descrição do indicador)											
		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Meta prevista												
	Meta executada no período												

INFORMAÇÕES SOBRE OS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

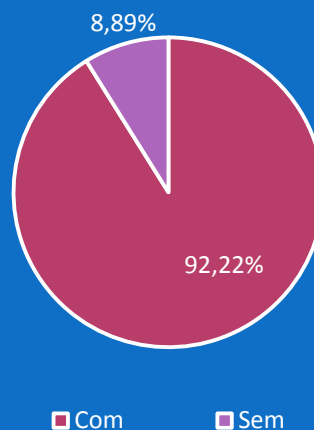
Etapa	Número de Municípios
Com projeto de Lei levado ao legislativo*	02
Com Lei Sancionada	90
TOTAL	92



INFORMAÇÕES SOBRE OS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

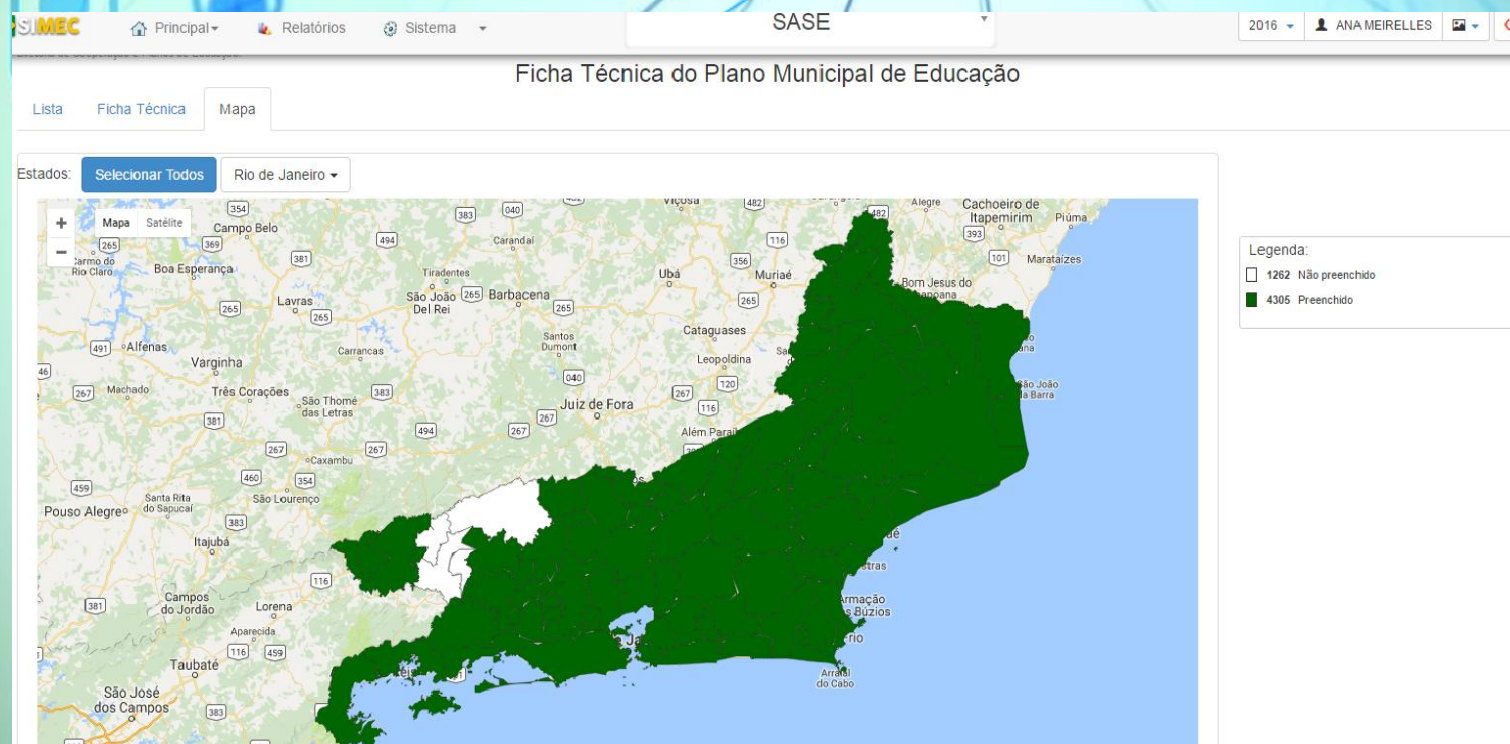
Planos Municipais de Educação	Número de Municípios
Com Instâncias de Monitoramento no PME	82
Sem Instâncias de Monitoramento no PME	08
TOTAL	90

Existência de Instâncias de Monitoramento



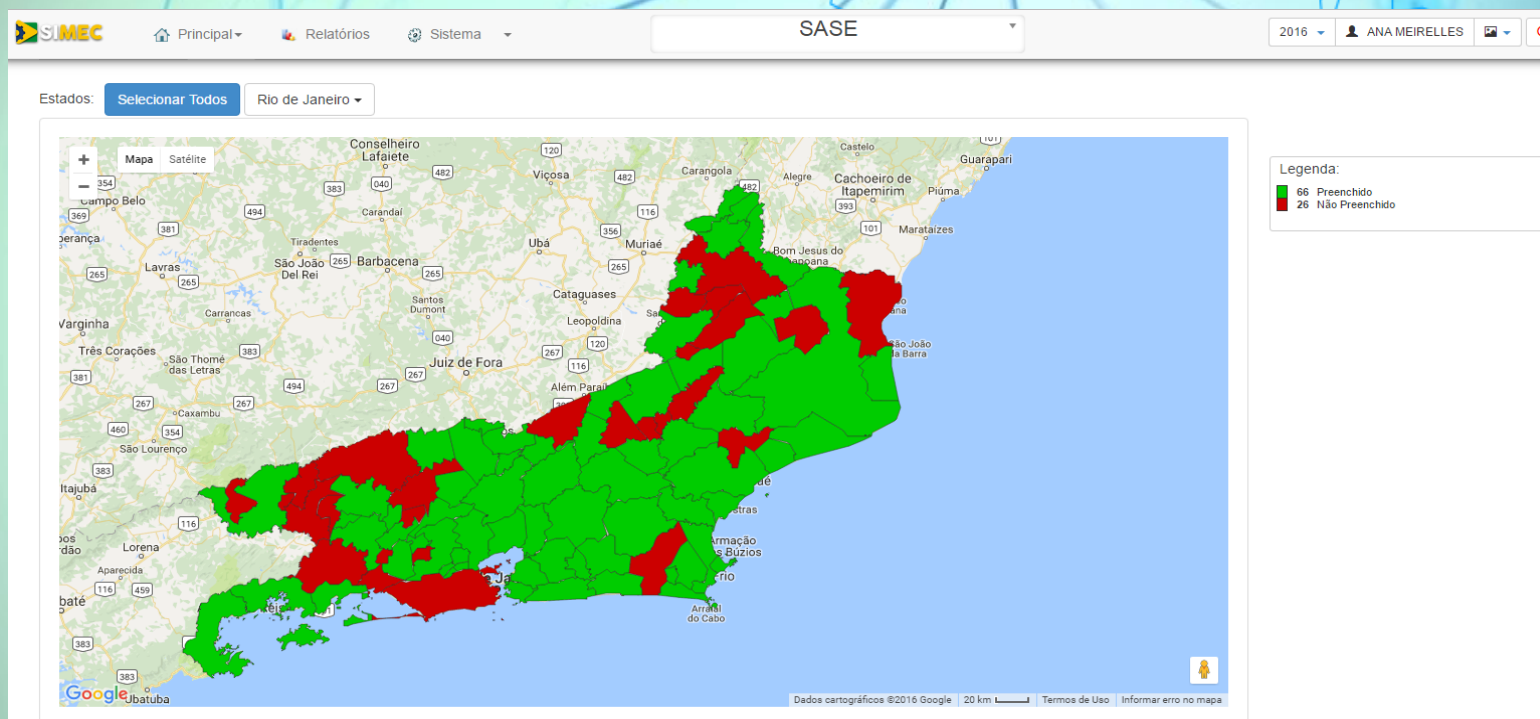
MUNICÍPIOS COM COMISSÃO COORDENADORA INSTITUÍDA E QUE ELABORARAM A AGENDA DE TRABALHO PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO.

Total de Municípios do Estado com Comissão Coordenadora	Quantitativo de municípios que elaboraram a agenda	
	SIM	NÃO
79	50	29



MUNICÍPIOS COM AGENDA DE TRABALHO ELABORADA E AÇÕES PREVISTAS EM EXECUÇÃO.

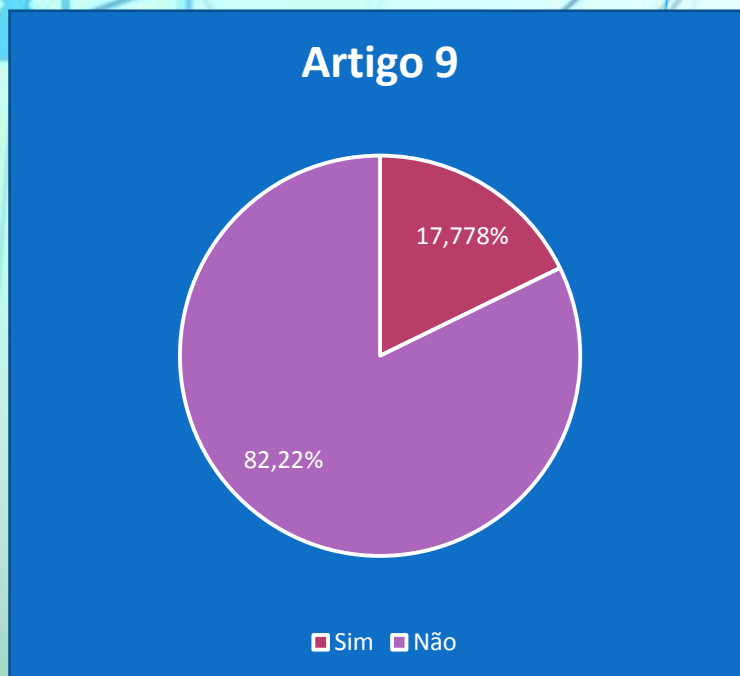
Total de Municípios do Estado	Quantitativo de municípios com agenda em execução	
	SIM	NÃO
92*	66	26



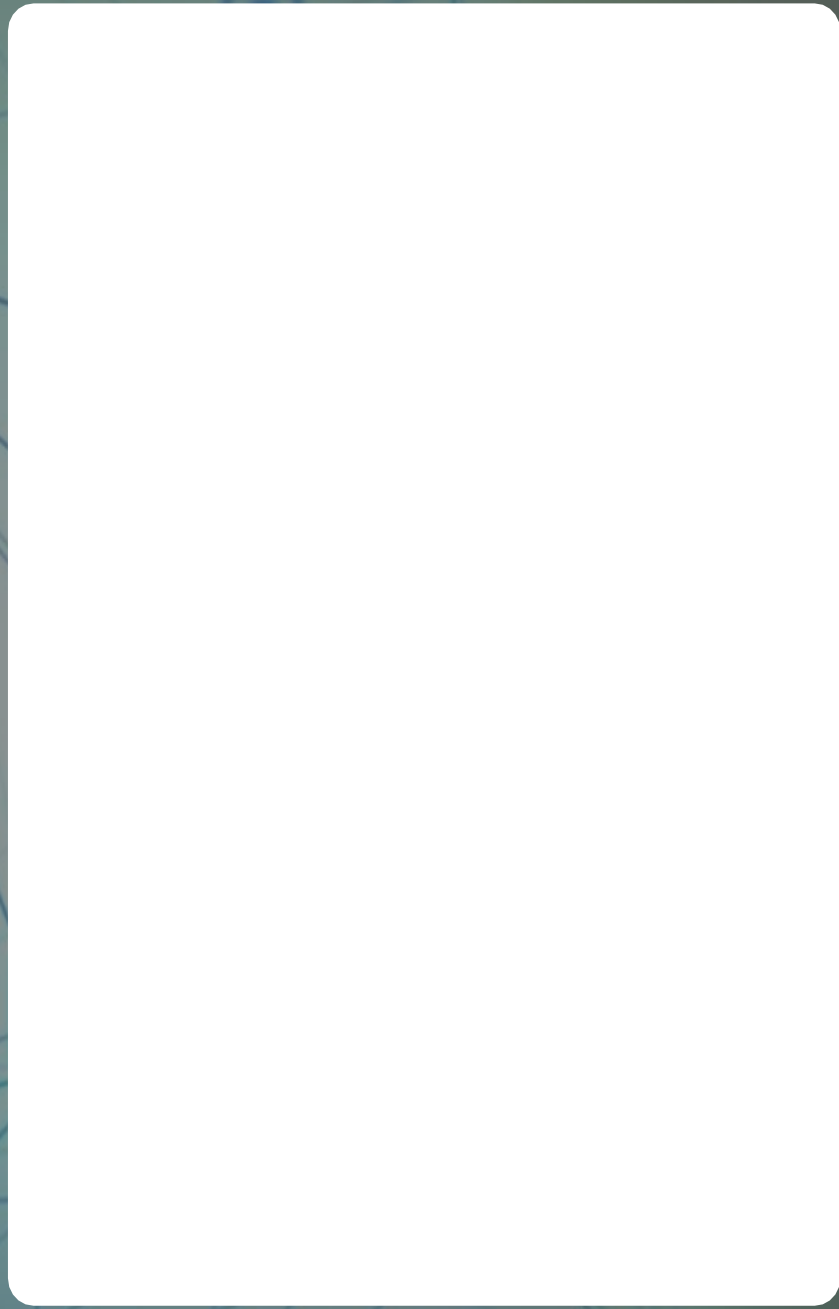
Obs.: Mesmo alguns municípios que não possuem instâncias de monitoramento na lei do plano (estão providenciando notas técnicas para que no período da avaliação do mesmo façam esse ajuste) e municípios que ainda não as instituíram, através de ato legal, suas Equipes Técnicas já estão iniciando seus monitoramentos e elaborando agendas de trabalho.

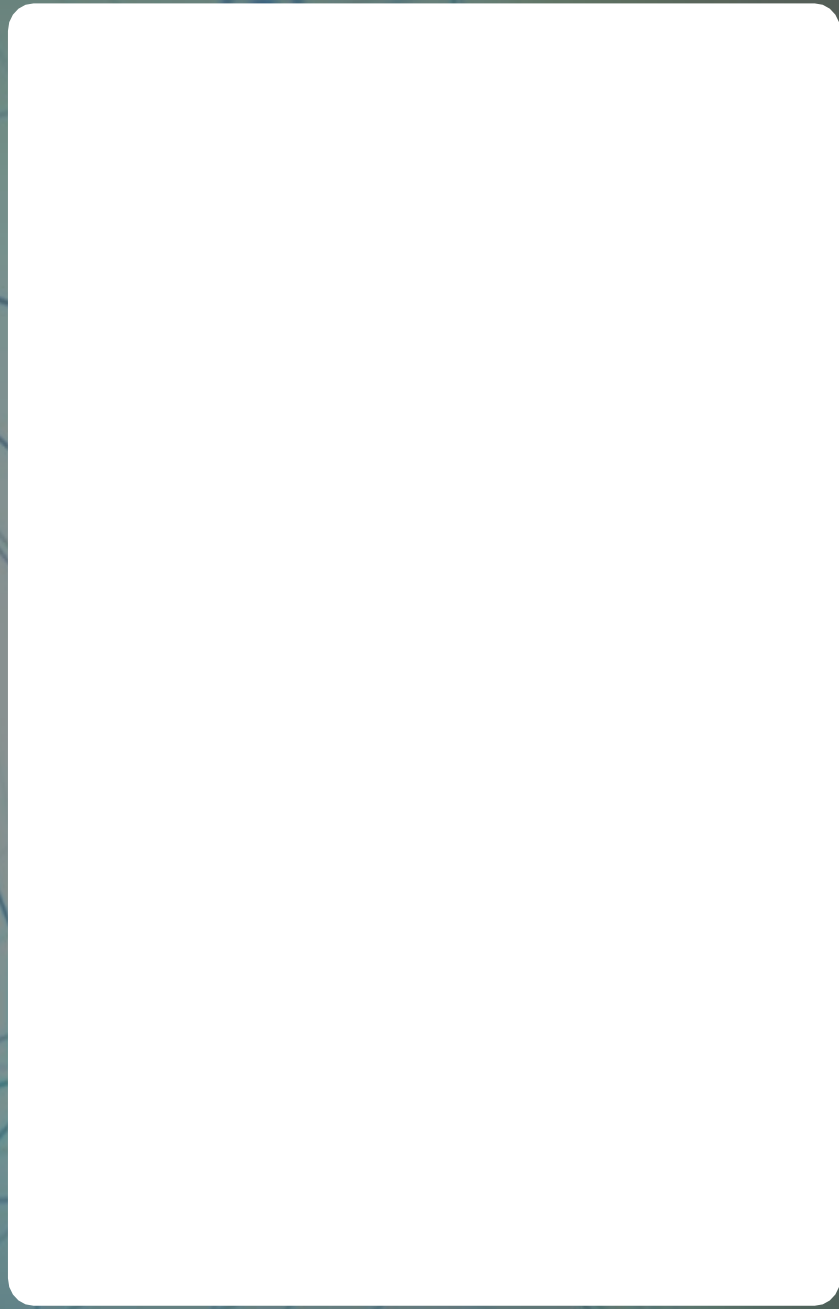
ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E ARTICULAÇÃO – DICOPE RJ -

Planos Municipais de Educação	Número de Municípios
Com Lei específica sobre Gestão Democrática no PME	16
Sem Lei específica sobre Gestão Democrática no PME	74
TOTAL	90



Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade

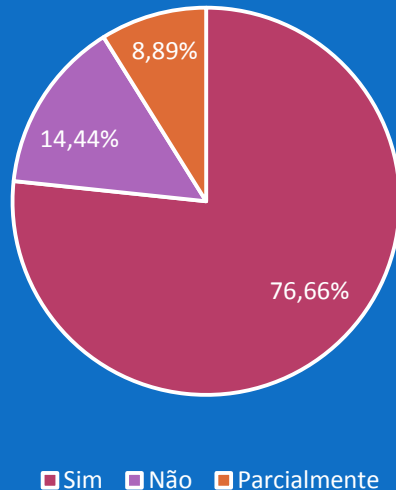




ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E ARTICULAÇÃO – DICOPE RJ -

Planos Municipais de Educação	Número de Municípios
Fazem referência no PME	69
Não fazem referência no PME	13
Fazem referência parcialmente	08
TOTAL	90

Estratégia 19.4

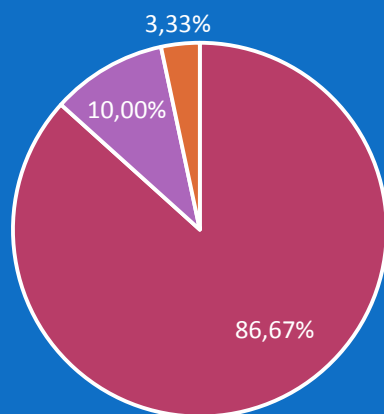


19.4) Estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E ARTICULAÇÃO – DICOPE RJ -

Planos Municipais de Educação	Número de Municípios
Fazem referência no PME	78
Não faz referência no PME	09
Faz referência parcialmente	03
TOTAL	90

Estratégia 19.5



Sim Não Parcialmente

19.5) Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo

DESAFIOS PARA O MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

- Lei Municipal não cita as instâncias que serão responsáveis pelo monitoramento do PME (recomendação - Nota Técnica);
- Atraso na constituição/implantação das instâncias já indicadas nos PMEs (quer seja comissão coordenadora ou mesmo FME);
- Substituição de membros das Equipes Técnicas no âmbito das Secretarias Municipais de Educação;
- Trocas constantes de Secretários Municipais de Educação;
- Vinculação dos recursos para o financiamento da educação, com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs)

DESAFIOS PARA O MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

- Planos Municipais de Educação sem alinhamento ao PNE (lógica organizativa: formato, número de metas e estratégias);
- Falta de diagnósticos contemplando os aspectos mais relevantes da oferta e qualidade da educação básica, em cada etapa e modalidade de ensino, inclusive a educação superior, nos Planos Municipais de Educação;
- Entendimento do PME como planejamento para o território, e não apenas da rede ou do sistema municipal;
- Planejamento Financeiro e Orçamento anual das Secretarias de Educação são executados por outras Secretarias Municipais, como Planejamento e Fazenda.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares.

É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos...”

Fernando Pessoa

**Ana Valentina Natal Meirelles
Coordenadora Estadual da SASE/MEC**

Contatos REDE SASE/MEC-RJ

Coordenadora Estadual de Assistência Técnica SASE/MEC:

Ana Valentina Natal Meirelles

avmeirelles@educacao.rj.gov.br

(21) 99952-5430

Avaliadoras Educacionais:

- Ana Paula Azevedo do Oliveira

anaedulevy@gmail.com

(24) 2254-1101 / (24) 9 8831-4070

- Cintia da Luz Rodrigues

cintiadaluzz@yahoo.com.br

(21) 2729-1815 / (21) 99679-7818

- Denise Corecha Rosa Alves

denisecorecha@gmail.com

(21) 23809154 / (21) 991311032

- Jane Milan

janecmilan@gmail.com

(21) 23809154 / (21) 99806 4158